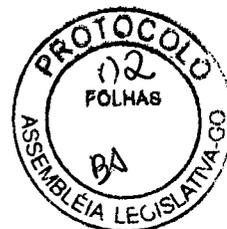




Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 150 DE 18 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
REDAÇÃO
Em 18 de abril de 2017.
1º Secretário

Institui a Política de adesão ao Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Cria no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD.

Artigo 2º - O ProGD tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a geração de energia pelos consumidores por meio da ampliação da geração distribuída de energia elétrica, com base em fontes renováveis e na cogeração;

II - Incentivar a implantação de geração distribuída em:

- a) edificações públicas, tais como escolas, universidades e hospitais; e
- b) edificações comerciais, industriais e residenciais.

§1º - Considera-se como fontes renováveis para os fins de que se trata esta lei:

- a) energia solar;
- b) energia eólica e
- c) energia de biomassa
- d)

Artigo 3º - O ProGD compreende a geração distribuída dos sistemas elencados a seguir:

I - geração distribuída de que trata o art. 2º, § 8º, alínea "a", da Lei federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto nos arts. 14, 15, §§ 3º e 4º, do Decreto federal nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - microgeração e minigeração distribuída, definida conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



Artigo 4º - Para a geração distribuída prevista no art. 2º, inciso I, ficam estabelecidos os Valores Anuais de referência Específicos - VRES, de acordo com o disposto no art. 2º-B da Lei federal nº 10.848 de 2004.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado do Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa ressaltando a relevância do estímulo à busca por fontes alternativas de energia elétrica como meio de se alcançar o crescimento sustentável.

Segundo dados do Ministério de Minas e Energia a geração de energia solar pelos próprios consumidores deverá movimentar mais de R\$ 100 bilhões em investimentos até 2030. Nesse sentido, o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica (ProGD), tem como objetivo estimular e ampliar a geração distribuída com fontes renováveis em residências, indústria, comércio, além de universidades e hospitais.

Com a geração distribuída, os consumidores que instalarem equipamentos para gerar a energia para seu próprio consumo, com placas solares, por exemplo, podem vender o excedente para a distribuidora de energia local. Os créditos podem ser utilizados em até cinco anos para diminuir a conta de luz em outros meses, quando o consumo for maior. O consumidor também poderá usar o crédito para abater a fatura de outros imóveis sob sua titularidade.

Os condomínios que quiserem instalar equipamentos para gerar a sua própria energia poderão repartir a energia entre os condôminos. Outra possibilidade é a formação de consórcios ou cooperativas para a instalação de sistemas de geração distribuída. O ministério estima, até 2030, a adesão de 2,7 milhões de unidades consumidoras e a geração de 48 milhões de mwh, que é a metade da geração da Usina Hidrelétrica de Itaipu.



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



O Estado de Goiás tem uma característica natural que nos levou a querer legalizar o ProGD em nosso Estado: os nossos ventos e a nossa irradiação solar acontecem exatamente no período seco, não no período úmido. O que faz com que o balanço energético do ProGD venha a ser extremamente positivo. Assim, com o intuito de contribuir para a promoção do crescimento goiano pautado na sustentabilidade é que apresentamos a presente proposição por cuja relevância requeremos sua imediata aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2017001383

Data Autuação: 18/04/2017

Projeto : 150-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

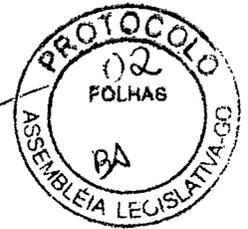
Assunto:
INSTITUI A POLÍTICA DE ADESÃO AO PROGRAMA DE
DESENVOLVIMENTO DA GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA
ELÉTRICA - PROGD NO ESTADO DE GOIÁS.



2017001383



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI 150 DE 18 DE abril DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 18/04/2017
1º Secretário

Institui a Política de adesão ao Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Cria no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD.

Artigo 2º - O ProGD tem os seguintes objetivos:

I - Estimular a geração de energia pelos consumidores por meio da ampliação da geração distribuída de energia elétrica, com base em fontes renováveis e na cogeração;

II - Incentivar a implantação de geração distribuída em:

- a) edificações públicas, tais como escolas, universidades e hospitais; e
- b) edificações comerciais, industriais e residenciais.

§1º - Considera-se como fontes renováveis para os fins de que se trata esta lei:

- a) energia solar;
- b) energia eólica e
- c) energia de biomassa
- d)

Artigo 3º - O ProGD compreende a geração distribuída dos sistemas elencados a seguir:

I - geração distribuída de que trata o art. 2º, § 8º, alínea "a", da Lei federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto nos arts. 14, 15, §§ 3º e 4º, do Decreto federal nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - microgeração e minigeração distribuída, definida conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



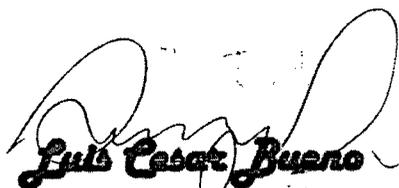
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luís Cesar Bueno



Artigo 4º - Para a geração distribuída prevista no art. 2º, inciso I, ficam estabelecidos os Valores Anuais de referência Específicos - VRES, de acordo com o disposto no art. 2º-B da Lei federal nº 10.848 de 2004.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE
2017.


Luís Cesar Bueno
Deputado Estadual



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



JUSTIFICATIVA

Iniciamos nossa justificativa ressaltando a relevância do estímulo à busca por fontes alternativas de energia elétrica como meio de se alcançar o crescimento sustentável.

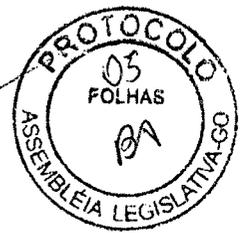
Segundo dados do Ministério de Minas e Energia a geração de energia solar pelos próprios consumidores deverá movimentar mais de R\$ 100 bilhões em investimentos até 2030. Nesse sentido, o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica (ProGD), tem como objetivo estimular e ampliar a geração distribuída com fontes renováveis em residências, indústria, comércio, além de universidades e hospitais.

Com a geração distribuída, os consumidores que instalarem equipamentos para gerar a energia para seu próprio consumo, com placas solares, por exemplo, podem vender o excedente para a distribuidora de energia local. Os créditos podem ser utilizados em até cinco anos para diminuir a conta de luz em outros meses, quando o consumo for maior. O consumidor também poderá usar o crédito para abater a fatura de outros imóveis sob sua titularidade.

Os condomínios que quiserem instalar equipamentos para gerar a sua própria energia poderão repartir a energia entre os condôminos. Outra possibilidade é a formação de consórcios ou cooperativas para a instalação de sistemas de geração distribuída. O ministério estima, até 2030, a adesão de 2,7 milhões de unidades consumidoras e a geração de 48 milhões de mwh, que é a metade da geração da Usina Hidrelétrica de Itaipu.

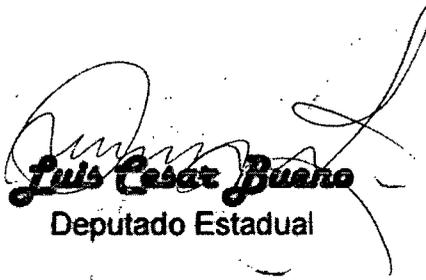


Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



O Estado de Goiás tem uma característica natural que nos levou a querer legalizar o ProGD em nosso Estado: os nossos ventos e a nossa irradiação solar acontecem exatamente no período seco, não no período úmido. O que faz com que o balanço energético do ProGD venha a ser extremamente positivo. Assim, com o intuito de contribuir para a promoção do crescimento goiano pautado na sustentabilidade é que apresentamos a presente proposição por cuja relevância requeremos sua imediata aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER, em DE DE 2017.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25 / 04 / 2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017001383
INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO
ASSUNTO : Institui a política de adesão ao programa de desenvolvimento da geração distribuída de energia elétrica - PROGD no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, que institui a política de adesão ao programa de desenvolvimento da geração distribuída de energia elétrica - PROGD no Estado de Goiás.

A proposição estabelece que o PROGD tem como objetivos estimular a geração de energia com base em fontes renováveis pelos consumidores e incentivar a geração distribuída em edificações públicas, comerciais, industriais e residenciais.

A justificativa da proposição expõe que o objetivo é contribuir para a promoção do crescimento goiano pautado na sustentabilidade.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, verifica-se que ela se insere no art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece ser competência privativa da União legislar sobre energia:



Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Em âmbito infraconstitucional, destaca-se a Lei federal nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, destacando-se o disposto no seu art. 1º:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

I - condições gerais e processos de contratação regulada;

II - condições de contratação livre;

III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;

IV - instituição da convenção de comercialização;



V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;

VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

Ainda na esfera federal, destaca-se a Portaria nº 538, de 15 de dezembro de 2015, editada pelo Ministério de Minas e Energia que cria o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica - ProGD.

Nesse contexto, ao analisar a presente propositura, constata-se que o seu conteúdo já foi contemplado na legislação federal,



em especial na citada Portaria, cujos primeiros dispositivos coincidem com o texto da presente propositura:

Art. 1º Criar o Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica - ProGD, com os seguintes objetivos:

I - promover a ampliação da geração distribuída de energia elétrica, com base em fontes renováveis e cogeração;

II - incentivar a implantação de geração distribuída em:

a) edificações públicas, tais como escolas, universidades e hospitais; e

b) edificações comerciais, industriais e residenciais.

Art. 2º O ProGD compreende a geração distribuída dos sistemas elencados a seguir:

I - geração distribuída de que trata o art. 2º, § 8º, alínea "a", da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, observado o disposto nos arts. 14, 15, §§ 3º e 4º, do Decreto no 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - microgeração e minigeração distribuída, definida conforme regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º Para a geração distribuída prevista no art. 2º, inciso I, ficam estabelecidos os Valores Anuais de Referência Específicos - VRES, de acordo com o disposto no art. 2º -B da Lei no 10.848, de 2004, para as seguintes fontes:

I - solar fotovoltaica, no valor de R\$ 454,00/MWh (quatrocentos e cinquenta e quatro Reais por megawatt-hora); e

II - cogeração a gás natural, no valor de R\$ 329,00/MWh (trezentos e vinte e nove Reais por megawatt-hora).



Assim, no presente caso, em que pese a louvável intenção do autor do presente projeto, a sua conversão em lei encontra óbice na competência legislativa da União, bem como no princípio da proporcionalidade, em especial por não atender ao subprincípio da necessidade.

Isso porque as matérias previstas no presente projeto de lei já foram disciplinadas na legislação federal, razão pela qual fica patente a sua desnecessidade, sendo razoável que prevaleçam as normas federais a fim de preservar a uniformidade normativa.

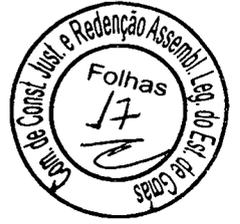
Diante do exposto, mostra-se adequado, em respeito ao princípio da proporcionalidade, em seu subprincípio da necessidade, seguir a legislação federal vigente, a fim de manter a harmonia da legislação aplicável à matéria.

Com esses fundamentos, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de Abril de 2017.

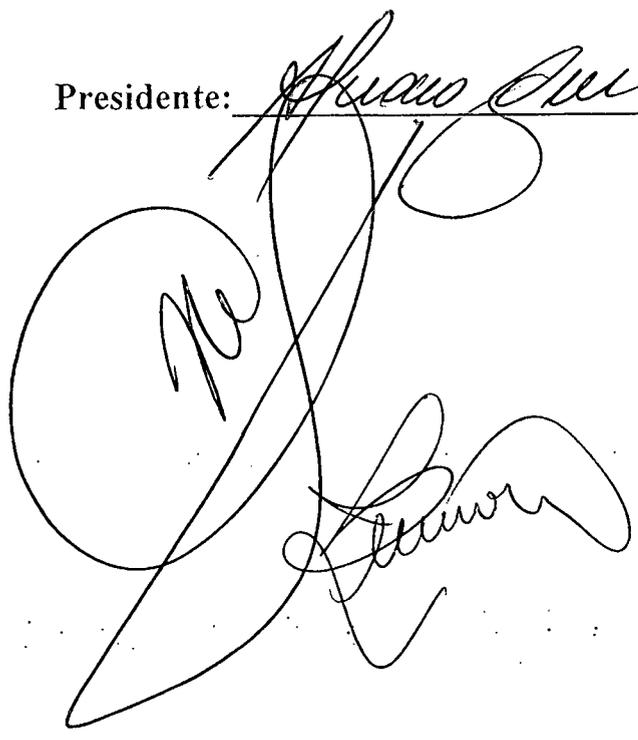
Deputado CARLOS ANTONIO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator **Contrário À Matéria.**

Processo Nº 1383/17
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 03 / 08 / 2017.

Presidente: 



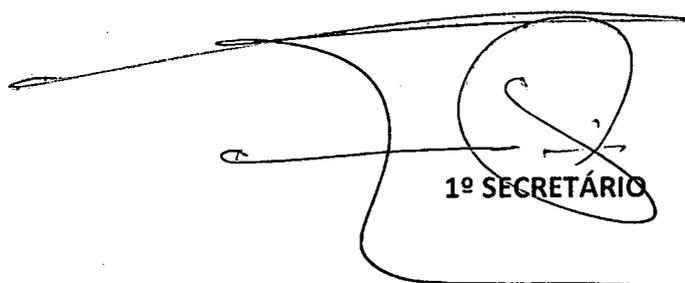





DESPACHO

APROVADO O PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, ENCAMINHE-SE AO ARQUIVO.

EM, 16 DE AGOSTO DE 2017.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 16 de agosto de 2017.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar